



Ética no Serviço Público

Professora Carol Lacerda

Ética no Serviço Público

Professora Carol Lacerda

Sumário

1	ÉTICA NO SETOR PÚBLICO	4
1.1	QUALIDADES EXIGIDAS DOS AGENTES PÚBLICOS.....	6
1.1.1	<i>Imparcialidade</i>	6
1.1.2	<i>Objetividade</i>	7
1.1.3	<i>Excelência</i>	8
1.1.4	<i>Decoro</i>	8
1.1.5	<i>Civilidade</i>	9
2	PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: MORALIDADE	11
2.1	LEGALIDADE.....	11
2.2	IMPESSOALIDADE.....	12
2.3	MORALIDADE.....	13
2.4	PUBLICIDADE	14
2.5	EFICIÊNCIA	15
2.6	A MORALIDADE ADMINISTRATIVA.....	17
3	DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS: MORALIDADE ADMINISTRATIVA	18
3.1	DOS DEVERES DO SERVIDOR – LEI 8.112/90	19
4	POLÍTICA DE GOVERNANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	25
4.1	DECRETO Nº 9.203 DE 2017	25
4.2	CONCEITUAÇÃO NECESSÁRIA TRAZIDA PELO DECRETO.....	26
4.3	PRINCÍPIOS DO DECRETO Nº 9.203, DE 2017.....	27
4.4	DIRETRIZES DO DECRETO Nº 9.203, DE 2017.....	29

4.5	MECANISMOS PARA O EXERCÍCIO DA GOVERNANÇA PÚBLICA.....	31
4.6	DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA – CIG	32
4.6.1	<i>Competências do Comitê</i>	<i>32</i>
4.6.2	<i>Grupos de Trabalho</i>	<i>33</i>
4.6.3	<i>Princípios a serem adotados pela alta administração</i>	<i>34</i>
5	PROMOÇÃO DA ÉTICA E DE REGRAS DE CONDUTA PARA SERVIDORES	38
5.1	REGRAS IMPERATIVAS	38
5.2	REGRAS CONSTITUTIVAS	39
5.3	CÓDIGOS DE ÉTICA - CONCEITOS	39
5.4	DEONTOLOGIA	40
5.5	DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994	40
6	CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL	44
6.1	DECRETO Nº 1.171 DE 1994	44
6.2	DA DIVISÃO	44
6.3	DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS	46
6.4	DOS PRINCIPAIS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO	49
6.5	DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO	51
6.6	DAS COMISSÕES DE ÉTICA	53
7	SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E COMISSÕES DE ÉTICA	55
7.1	DECRETO Nº 6.029 DE 2007	55
7.2	COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA DO PODER EXECUTIVO	55
7.3	ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA DO PODER EXECUTIVO	56
7.3.1	<i>Comissão de Ética Pública - CEP, vinculada ao Presidente da República</i>	<i>56</i>
7.3.2	<i>Comissão de Ética tratada no Decreto Nº 1.171/94.....</i>	<i>57</i>
7.3.3	<i>Demais Comissões de Ética equivalentes do Poder Executivo Federal.</i>	<i>58</i>
7.4	OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	59
7.5	PRINCÍPIOS A SEREM RESPEITADOS PELA CEP E DEMAIS COMISSÕES DE ÉTICA	60
7.6	PROCESSOS.....	60
7.7	DECRETO 6.029 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007	65
8	CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.....	74
8.1	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	74
8.2	CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL	79

8.2.1	<i>Finalidades</i>	79
8.2.2	<i>Autoridades da Alta administração</i>	80
8.3	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS	81
9	QUESTÕES DE RENDIMENTO	89



ÉTICA NO SETOR PÚBLICO

1 ÉTICA NO SETOR PÚBLICO

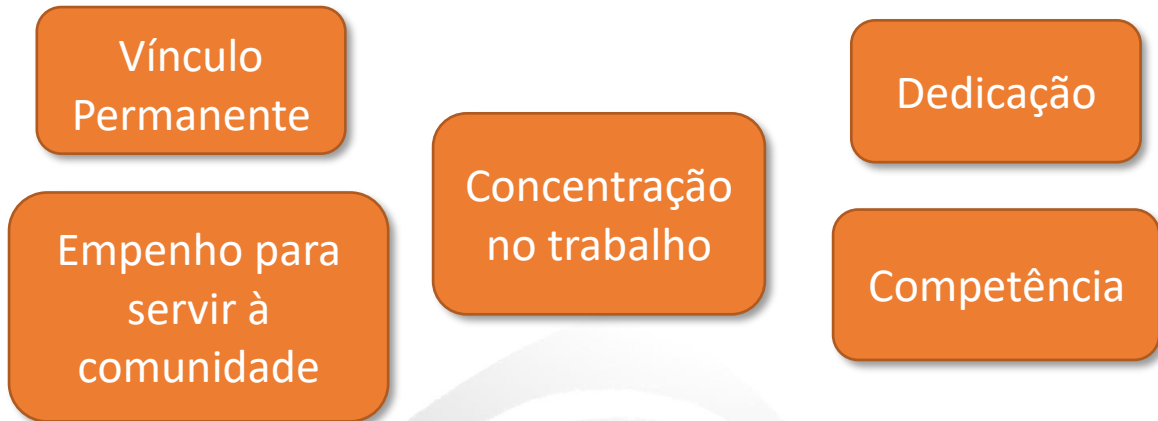
A carreira do serviço público não é um emprego comum, no sentido que este termo adquiriu na sociedade industrial.

O Estado, por um lado, não é uma empresa capitalista, cujo objetivo é a produção de mercadorias com vistas ao lucro. O serviço público, portanto, está longe de ser um pacote indefinido de produtos e serviços voltados para o mercado.

Por outro lado, o Estado não é um "patrão" no sentido usual, que explora o trabalho alheio para promover seus próprios interesses. Se há um "patrão" em jogo - a própria comunidade que o Estado deve representar -, ele não se encaixa bem no papel de explorador do trabalho, embora até possa ser rigoroso com os seus funcionários, no que tange ao zelo com a coisa pública (*res publica*).

O serviço público é uma atividade altamente profissional porque é produto de uma opção: o Estado convoca seus quadros de carreira para uma dedicação plena.

O que se espera dos ocupantes dos cargos públicos?



A boa carreira na estrutura administrativa do Estado é, portanto, uma síntese de vocação e aptidão para lidar com as questões técnicas ou outras próprias do serviço prescrito.

Mas o profissionalismo do serviço público é mais do que o exercício talentoso de uma função. Há valores em jogo e uma conduta adequada a seguir.

Para além do compromisso ético com o bem comum, uma atitude profissional exige, entre outras qualidades as que veremos a seguir.

1.1 Qualidades exigidas dos Agentes Públicos

Um **agente público**, no direito brasileiro, é toda pessoa física que exerça (por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo) mandato, cargo, emprego ou função pública, mesmo que de forma transitória ou sem remuneração. A expressão tem sentido amplo, englobando tanto funções políticas quanto meramente administrativas.

Um bom agente público precisa ter vocação para o serviço público. Ser servidor não é somente uma profissão, mas um compromisso com a sociedade. Ele deve ter empatia e compaixão pelo próximo, se colocar no lugar do outro e ter como objetivo a busca pelo bem-estar coletivo. É necessário que haja a consciência de que a função do servidor, como diz o nome, é servir ao público, e não ao próprio interesse. Mas é possível unir os interesses quando o funcionário público se qualifica e pensa de forma cooperativa.

1.1.1 Imparcialidade

O serviço público envolve relacionamentos humanos que podem se chocar com gostos e preferências pessoais - políticas, ideológicas, religiosas ou o que for.

Às vezes, simpatiza-se muito com certas pessoas e nem tanto com outras, apoia-se um partido ou corrente política e não outra, essa igreja e não aquela etc. É claro que

o exercício correto de qualquer ofício não pode deixar que esses gostos e preferências interfiram no que deve ser feito.

A imparcialidade, bem como a impessoalidade, tem como objeto essencial buscar a neutralidade da atividade administrativa, importando em afastar vínculos nocivos à Administração Pública.

O agente público, no exercício de sua função deve se pautar nos princípios que regem a Administração pública, lembrando-se sempre que a finalidade a ser alcançada com êxito é o **interesse público**. Dessa forma, preferências pessoais, personalidades e parcialidades devem ser deixadas de lado em favor do interesse da coletividade.

1.1.2 Objetividade

Objetividade significa uma abordagem razoavelmente distanciada e serena do trabalho a fazer. Isso não significa indiferença ou frieza: trata-se apenas de evitar que sentimentos explosivos atrapalhem o desempenho.

Vivemos em uma “República”, que em sua etimologia primária diz ser “Coisa pública”. A Administração Pública é a coisa do povo, que é feita pelo povo por meio de seus representantes eleitos, para o povo que o escolheu! Dessa forma, as ações tomadas pelos agentes públicos, representantes do Estado, devem ser o mais objetivas possíveis, se distanciando da pessoalidade e vinculação à emoções.

1.1.3 Excelência

O trabalho profissional é a busca incessante da perfeição. Dificilmente se alcançará a perfeição, mas ao buscá-la, chega-se ao melhor possível.

Quando em estágio probatório, todos os servidores são obrigados a seguir regras de conduta para garantir a estabilidade funcional após as avaliações de desempenho cabíveis. São regras simples que fazem com que o servidor execute seu trabalho com maior qualidade, podendo se aproximar da excelência. Pontualidade, assiduidade, urbanidade (com os colegas e os cidadãos).

Basta que o agente público se recorde que não PE pelo fato de ter estabilidade que ele deve deixar de cumprir seu papel com esmero, qualidade, em busca da excelência.

1.1.4 Decoro

Decoro compreende não apenas a retidão de uma ação, mas também a visão que a sociedade tem dessa ação como sendo correta.

Trata-se de uma “postura” porque une a disposição interna para agir corretamente com a aparência desse agir. Decoro, do latim *decorum* é a face pública de um estado pessoal de honradez (David Burchell).

Probidade é a qualidade de quem é probo e significa retidão, honradez, brio e observância rigorosa dos deveres da justiça e da ética. Integridade tem significado semelhante e é uma qualidade atribuída a uma pessoa honesta, incorruptível, cujos atos são irrepreensíveis.

O decoro, a probidade e a integridade não são apenas patrimônios pessoais. São caracteres imediatamente transferidos à "personalidade" do Estado. Isto quer dizer que uma administração pública proba, íntegra e atenta ao decoro é função direta da probidade, integridade e honestidade de seus funcionários.

1.1.5 Civildade

Finalmente, há que mencionar a civildade. Essa qualidade é, genericamente falando, uma disposição para tornar as relações sociais mais fluentes ou menos ásperas.

Quanto mais competição e conflito existirem no contexto dessas relações sociais, mais necessária será a civildade, especialmente quando o Estado é o mediador desses conflitos. Mais especificamente, a civildade é:

- a) Prestação de contas - Civildade significa disposição para justificar publicamente decisões tomadas ou estratégias adotadas, e abertura para ouvir interpelações, críticas e sugestões. Porém, de forma respeitosa, independentemente da simpatia pessoal que se tenha pelo interlocutor.

b) Espírito Cooperativo - Civilidade aqui se refere à abertura para acomodar diferenças. Essa é uma qualidade essencial nos processos de mediação. Normalmente, em um conflito ou competição, existe a tendência de se ampliar exageradamente o campo de atrito das relações, ao mesmo tempo em que se estreitam as possibilidades de cooperação e acordo. Ter o “espírito cooperativo” não é promover a conciliação a qualquer preço, ferindo princípios éticos. É, ao contrário, credenciar-se como um agente que promova a boa vontade e motive as ações coletivas construtivas.



Questão de Entendimento:

01 (CESPE | 2021 | PCAL | ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

(IADES | 2019 | SEAP-GO | Polícia Penal)

O servidor público deve se fundamentar nos valores éticos para tomadas de decisão concernentes à

- A) legalidade.**
- B) honestidade.**
- C) eficiência.**
- D) oportunidade.**
- E) conveniência.**



Resolução

GABARITO LETRA B.

O servidor público não deve escolher apenas entre o legal ou o ilegal, mas também entre o honesto e o desonesto.

2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: MORALIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 37, traz em seu *caput* quais os princípios regerão à Administração pública, sendo eles:

2.1 Legalidade

O **princípio da legalidade** apresenta **dois significados distintos**. O primeiro aplica-se aos *administrados*, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF/88, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Dessa forma, para os administrados, **tudo o que não for proibido será permitido**.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à *Administração* e decorre diretamente do art. 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa **somente quando houver previsão legal**. Portanto, a Administração só poderá agir quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio da **estrita legalidade**.

Por sua vez, a **Administração** deve atuar **somente segundo a lei**. Assim, não é possível, por exemplo, que um órgão público conceda um direito a um servidor não previsto em lei. Diga-se, a lei não proibiu a concessão do direito, mas também não o permitiu, logo não pode a Administração concedê-lo.

2.2 Impessoalidade

A atuação da Administração Pública possui cunho impessoal. Não pode, em nenhuma situação, o agente público oferecer tratamento diferenciado, visando privilegiar determinadas pessoas.

Esse princípio, também, tem por objetivo evitar que o administrador pratique ato com finalidade diversa daquela determinada em lei. O interesse público que deve ser buscado com a prática do ato.

Existem vários dispositivos que decorrem do princípio da impessoalidade como, por exemplo, a obrigatoriedade de realização de concursos, pagamento por meio de precatórios, exigência de procedimento licitatório antes da realização de contratos etc.

O art. 37, § 1º, CF, proíbe que conste nome, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Esse dispositivo também decorre da impessoalidade, que deve nortear a administração. As realizações governamentais não são do agente, e sim da Administração; o agente público pratica o ato em nome do Estado naquele momento da realização. Assim, se o administrador pretende utilizar sua função para a promoção pessoal, violará o princípio da impessoalidade e, portanto, estará sujeito à ação de improbidade administrativa.

A vedação anteriormente citada decorre do princípio da impessoalidade. Se o administrador aproveita a publicidade para fazer propaganda pessoal, viola a impessoalidade e, não, a publicidade. A publicidade é violada se o agente público não der transparência a um ato que deveria tê-la.

2.3 Moralidade

O princípio da **moralidade**, que também está previsto de forma expressa no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe que o administrador público não

dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, **além da legalidade**, os atos administrativos devem subordinar-se à **moralidade administrativa**.

Assim, podemos observar uma atuação administrativa legal, porém imoral. Por exemplo, pode não existir nenhuma lei proibindo um agente público de nomear o seu cônjuge para exercer um cargo em comissão no órgão em que trabalha, ou seja, o ato foi legal. Contudo, tal ato mostra-se imoral, pois a conduta **ofende os bons princípios e a honestidade**.

2.4 Publicidade

O princípio da **publicidade**, previsto taxativamente no artigo 37 da Constituição Federal, apresenta **duplo sentido**:

Exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia: os atos administrativos gerais que produzirão efeitos externos ou os atos que impliquem ônus para o patrimônio público devem ser publicados em órgãos oficiais, a exemplo do Diário Oficial da União ou dos estados, para terem eficácia (produção de efeitos jurídicos).

Exigência de transparência da atuação administrativa: o princípio da transparência deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, constituindo

um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados.

2.5 Eficiência

Este é o “mais jovem” princípio constitucional. Foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE).

Segundo Maria Sylvia Di Pietro, o princípio da **eficiência** apresenta *dois aspectos*:
Em relação ao modo de atuação do agente público: espera-se a melhor atuação possível, a fim de obter os **melhores resultados**.

Quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública: exige-se que seja a **mais racional possível**, permitindo que se alcancem os melhores resultados na prestação dos serviços públicos. Nesse segundo contexto, exige-se um novo modelo de gestão: a administração **gerencial**.

Assim, os controles administrativos deixam de ser predominantemente por processos para serem realizados por **resultados**.

**Questão de Entendimento:****02 (INSTITUTO AOCP | 2019 | PC-ES | Investigador de Polícia)**

Tanto os agentes públicos quanto a Administração Pública devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada. O enunciado refere-se ao Princípio da

- A) Legalidade.
- B) Impessoalidade.
- C) Moralidade.
- D) Supremacia do Interesse Público.
- E) Eficiência.

**Resolução**

Alternativa A: Princípio da Legalidade - a Administração Pública só pode fazer o que a lei prevê (art. 5º, II, e 37, *caput*, da CF).

Alternativa B: Princípio da Impessoalidade - reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. A impessoalidade também deve ser enxergada sob a ótica do agente, ou seja, quando o agente público atua, não é a pessoa do agente que pratica o ato, mas o Estado.

Alternativa C: GABARITO!

Alternativa D: Princípio da Supremacia do Interesse Público - o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Alternativa E: Princípio da Eficiência - uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com bom desempenho funcional.

2.6 A Moralidade Administrativa

O princípio da moralidade administrativa está ligado ao exercício do administrador na sua função, sobretudo, no dever de identificar o honesto do desonesto e não desprezar o elemento da conduta.

Ele determina que os padrões éticos e legais sejam respeitados, não apenas da moral comum, mas da jurídica, que aborda um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração.

Para todo atuante da máquina administrativa pública, há princípios a serem cumpridos, entre eles, o da moralidade administrativa, conceito ético voltado para a função pública. Desta forma, qualquer ato de má conduta implicará uma transgressão do próprio Direito, caracterizando um ato ilícito de modo a gerar uma conduta invalidada.

Nesse contexto, a moral entra como fator determinante de conduta dos servidores da administração pública e de qualquer desvio que interfira no direito do outro. Esse desvio produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato, proferido pela administração ou pelo poder judiciário.

O princípio da moralidade corresponde à proibição da atuação administrativa de distanciar-se da moral, lealdade e boa fé, de modo que atenda às necessidades da administração pública sem qualquer desvio por interesse próprio.

A Lei de Improbidade Administrativa, n.º 8.429/92, foi um avanço, pois aborda as devidas sanções aplicáveis aos agentes públicos, servindo como base sólida para as exigências advindas do princípio moral.

Em resumo, a transgressão à honestidade administrativa ocorre quando o ato viola juridicamente valores consagrados pelo nosso ordenamento. O controle desse descumprimento moral pode ser feito de duas formas: interno (pelos agentes públicos), ou externo, pela lei de desonestidade, anticorrupção, ação popular etc.

Os agentes devem atuar conforme os preceitos éticos e tal violação implicará uma infração do próprio Direito e quebra de conduta.

3 DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS: MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Para todo atuante da máquina administrativa pública, há princípios a serem cumpridos, entre eles, o da moralidade administrativa, conceito ético voltado para a função pública. Desta forma, qualquer ato de má conduta implicará uma transgressão do próprio Direito, caracterizando um ato ilícito de modo a gerar uma conduta invalidada.

Nesse contexto, a moral entra como fator determinante de conduta dos servidores da administração pública e de qualquer desvio que interfira no direito do outro. Esse desvio produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato, proferido pela administração ou pelo poder judiciário.

O Princípio da moralidade, inserido no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a atuação administrativa, além de respeitar a lei, seja ética, leal e séria. No mesmo sentido, a lei impõe ao administrador a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Em se falando de **atuação administrativa**, ressalta-se que quem a realiza é o próprio agente público. Dessa forma, agir com moralidade administrativa é DEVER de todos os servidores públicos.

3.1 Dos Deveres do Servidor – Lei 8.112/90

Segundo o artigo 116 da Lei 8.112/90, são deveres dos servidores públicos civis:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Cabe a todo agente público exercer as funções que lhe são atribuídas com todo o cuidado possível, prezando pela moral, ética e legalidade dos atos praticados.

II - ser leal às instituições a que servir;

A lealdade é para com a instituição e pressupõe a observância das regras e princípios da atividade administrativa, bem como o respeito à hierarquia. A lealdade proíbe o uso da imagem institucional, quando desvinculada do interesse público. Em atenção ao dever de lealdade e observância à legalidade, a lei impõe ao servidor a obrigação de denunciar quaisquer irregularidades de que tome conhecimento em razão do exercício do cargo.

III - observar as normas legais e regulamentares;

O servidor deve observar quaisquer normas jurídicas (constitucional, legal ou infralegal) e não pode descumpri-las. Não cabe ao servidor avaliar a conveniência ou não em cumprir as normas legais e a ignorância a respeito de uma norma não exclui a punição em caso de descumprimento.

O servidor deve manter sigilo sobre conteúdo do qual tem conhecimento por sua atuação no órgão, assim como é seu dever proteger a senha que lhe dá acesso aos sistemas.

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

O poder hierárquico estabelece uma relação de subordinação entre os agentes públicos e os servidores têm o dever de acatar as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. Contudo, não basta apenas a suspeita de ilegalidade para que a ordem deixe de ser cumprida, sendo indispensável o flagrante descumprimento da lei.

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;**
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.**

O servidor deve atender com a máxima rapidez às solicitações vindas da chefia ou de qualquer cidadão, desde que o conteúdo não seja sigiloso. A morosidade ou injustificada lentidão nesses casos configura ato ilícito. Se o servidor retardar ato por interesse ou sentimento pessoal, incorrerá em crime de prevaricação, conforme artigo 319 do Código Penal: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

É dever dos servidores relatar quaisquer irregularidades dos quais tome conhecimento às autoridades superiores, para que sejam devidamente investigados, processados e sancionados de acordo com as respostas alcançadas nos processos.

Caso o chefe imediato seja suspeito de envolvimento em tais irregularidades, outras autoridades competentes devem ser informadas.

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

É dever dos agentes públicos manter a economicidade dos patrimônios públicos. Tendo em vista vivermos em uma república, a “coisa” é do povo e deve ser utilizada com parcimônia, economia e conservação.

Sabemos que o Brasil é uma República, dessa forma a “coisa” é pública, devendo ser tratada com respeito, cuidado e manifestação de apreço, conforme determinação legal e bom senso, garantindo que haja a economia e conservação do patrimônio.

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

Os assuntos relativos à repartição, de competência da Administração Pública, que tenha sido dado conhecimento ao agente público por motivo do trabalho, são exclusivamente de interesse da administração pública e deve ser mantido em sigilo pelo agente público.

A manutenção do sigilo é dever do agente público, e a não manutenção dele é uma transgressão disciplinar, além de ser um ato de improbidade administrativa.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

O servidor público assim o é tanto durante o expediente de trabalho quanto fora dele. Por isso, tem o dever de manter conduta compatível não somente com a moralidade administrativa/funcional, mas também com a moralidade social, em sua vida particular. Assim, os agente públicos devem evitar condutas inadequadas.

As condutas inadequadas são aquelas que excedem ao comportamento social do homem médio e causam indignação por mau exemplo. Envolver-se com instituições que atentem contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana e exercer atividade profissional antiética são algumas das condutas vedadas ao servidor público estadual previstas no Código de Ética.

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

Assiduidade e pontualidade são critérios decisivos no que tange ao estágio probatório do servidor, mantendo-se como dever do agente público após confirmada a sua estabilidade. Não faltar ao trabalho e cumprir os horários determinados são critérios exigidos a eles.

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

O tratamento urbano e com civilidade é um dever do cidadão comum em todos os momentos da vida. Quando se trata do agente público, esse dever se torna maior e mais sério, visto ele estar a serviço da sociedade em geral.

Esse tratamento com urbanidade é devido tanto aos colegas quanto aos cidadãos comuns que procuram atendimento nas repartições públicas.

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Da mesma forma que um agente público tem a obrigação de cumprir ordens de seus superiores hierárquicos, salvo quando manifestamente ilegais, ele também tem a

obrigação de reportar ao superior hierárquico, ou aquele que deve ter conhecimento da ilegalidade, omissão ou abuso que esteja acontecendo.



Questão de Entendimento:

03 (COPS-UEL|2010|PC-PR|ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Agentes públicos exprimem um poder estatal munidos de uma autoridade que só podem exercer por lhes haver o Estado emprestado sua força jurídica, para satisfação de fins públicos.

Sobre os deveres do agente público, considere as seguintes definições:

- I. Dever de agir, que impõe a obrigação de realizar as atribuições com rapidez, perfeição, rendimento e dentro da legalidade.
- II. Dever de eficiência, que impõe desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que é titular.
- III. Dever de probidade, que impõe desempenhar suas atribuições por meio de atitudes retas, leais, justas e honestas.
- IV. Dever de prestar contas sobre a gestão de um patrimônio que pertence à coletividade.

Assinale a alternativa correta.

- A) Somente as afirmativas I e II são corretas.
- B) Somente as afirmativas I e III são corretas.
- C) Somente as afirmativas III e IV são corretas.

- D) Somente as afirmativas I, II e IV são corretas.
E) Somente as afirmativas II, III e IV são corretas.

 **Resolução**

- I- errada, conceito de dever de eficiência.
II- errada, não é suficiente realizar a tempo, é preciso realizar com presteza, perfeição e rendimento funcional.
III- Correta.
IV- Correta.

Gabarito do Professor: C

4 POLÍTICA DE GOVERNANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

4.1 Decreto nº 9.203 de 2017

O Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, trata a governança pública como um “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”.

Assim, de forma mais objetiva, na condução da política de governança considera-se que governança pública compreende tudo o que uma instituição pública faz para assegurar que sua ação esteja direcionada para objetivos alinhados aos interesses da sociedade.

Um dos principais papéis da política de governança é garantir que a atuação pública seja tida como legítima pelo cidadão, de forma a fortalecer o cumprimento voluntário de regras sociais e a **reduzir** a necessidade de controles mais rígidos e burocráticos.

Assim, a busca por um modelo de governança mais equilibrado, no qual as necessidades dos cidadãos são melhor identificadas e atendidas, deve ser **permanente**. O que funciona em um contexto pode não funcionar mais em outro. Por isso, boas práticas de governança não são receitas universais e atemporais, devendo ser constantemente reexaminadas, ainda que já tenham se provado exitosas.

4.2 Conceituação necessária trazida pelo Decreto

Valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

Alta administração - Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

Gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

4.3 Princípios do Decreto nº 9.203, de 2017.

Capacidade de resposta

Integridade

Confiabilidade

Melhoria Regulatória

Prestação de contas e responsabilidade

Transparência

É importante ressaltar que a aplicação dos princípios é necessariamente coordenada. As medidas e os arranjos institucionais que busquem incorporar algum deles devem considerar, portanto, outras dimensões dos demais que possam influenciar esse processo – por exemplo, uma decisão com ampla transparência, mas que não resolve o problema, porque é intempestiva, não observou o princípio da capacidade de resposta.

CAPACIDADE DE RESPOSTA: A capacidade de resposta (do inglês, responsiveness) representa a competência de uma instituição pública de atender de forma eficiente e eficaz às necessidades dos cidadãos, inclusive antevendo interesses e antecipando aspirações.

INTEGRIDADE: A integridade tradicionalmente representa a busca pela prevenção da corrupção e pelo fortalecimento dos padrões morais de conduta.

CONFIABILIDADE: A confiabilidade (do inglês, reliability) representa a capacidade das instituições de minimizar as incertezas para os cidadãos nos ambientes econômico, social e político.

MELHORIA REGULATÓRIA: A melhoria regulatória (do inglês, better regulation) representa o desenvolvimento e a avaliação de políticas e de atos normativos em um processo transparente, baseado em evidências e orientado pela visão de cidadãos e partes diretamente interessadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESPONSABILIDADE: (No inglês, accountability) representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis.

TRANSPARÊNCIA: Representa o compromisso da administração pública com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade.

4.4 Diretrizes do Decreto nº 9.203, de 2017.

As diretrizes do decreto servem como uma fonte mínima de inspiração para atitudes concretas. São elas:

- I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;
- III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela **alta administração** para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

4.5 Mecanismos para o exercício da governança pública

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

✓ Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança incluirão, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

4.6 Do Comitê Interministerial De Governança – CIG

Tem por finalidade assessorar o Presidente da República na condução da política de governança da administração pública federal.

COMPOSIÇÃO:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministro de Estado da Economia; e

III - Ministro de Estado da Controlaria-Geral da União.

4.6.1 Competências do Comitê

I - propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança pública estabelecidos neste Decreto;

II - aprovar manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública estabelecidos neste Decreto;

III - aprovar recomendações aos colegiados temáticos para garantir a coerência e a coordenação dos programas e das políticas de governança específicos;

IV - incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

V - editar as resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

4.6.2 Grupos de Trabalho

I - serão compostos na forma de ato do CIG;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a três operando simultaneamente.

✓ Compete aos órgãos e às entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - executar a política de governança pública, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes definidos neste Decreto e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções do CIG; e

II - encaminhar ao CIG propostas relacionadas às competências previstas no art. 9º-A, com a justificativa da proposição e da minuta da resolução pertinente, se for o caso.

✓ São competências dos comitês internos de governança, instituídos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos neste Decreto;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo CIG em seus manuais e em suas resoluções; e

IV - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

4.6.3 Princípios a serem adotados pela alta administração

A alta administração das organizações da administração pública federal deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

✓ A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

✓ Os órgãos e as entidades da administração pública instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio da alta administração;

II - existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e

IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.



Questão de Entendimento:

04 (SELECON|2023|PREFEITURA DE SAPEZAL - MT|OUVIDOR)

Em âmbito nacional, o Decreto nº 9.203/2017 afirma que o “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” chama-se governança:

- A) corporativa
- B) cooperativa
- C) pública
- D) social



Resolução

Segundo o artigo 2º do Decreto 9.203 de 2017, para os efeitos do disposto no Decreto, considera-se governança pública o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Gabarito do Professor: C

5 PROMOÇÃO DA ÉTICA E DE REGRAS DE CONDUTA PARA SERVIDORES

A conduta ética do servidor público não é apenas uma questão de comportar-se de acordo com o que é permitido.

O essencial da conduta é a orientação interna que ele dá a suas ações: a motivação, o esmero, o gosto com que realiza seu ofício para cumprir seus deveres ou para fazer mais do que a função lhe prescreve.

Há certos aspectos do serviço público que não se medem pelo simples cumprimento exterior das normas, mas pela qualidade com que as regras são observadas.

Quantas vezes nossas leis são cumpridas “na letra”, mas não no seu “espírito”? A conduta, portanto, leva em conta a escolha consciente do agente.

5.1 Regras imperativas

São regras que simplesmente proíbem ou ordenam, pressupondo que o sujeito saiba fazer o que se ordena e conheça as condutas proibidas.

5.2 Regras constitutivas

São regras que instruem as pessoas a fazer algo. Elas orientam o sujeito ético a realizar ou construir o que se deseja. Como toda regra, elas limitam o leque de coisas que poderiam ser feitas. Contudo, ao contrário das regras imperativas, as regras constitutivas mais orientam a ação do indivíduo do que a ordenam ou a proíbem.

Resumindo: as regras imperativas dizem o que não pode ser feito e o que deve ser feito. As regras constitutivas dizem como fazer o que pode e deve ser feito.

5.3 Códigos de Ética - conceitos

São conjuntos particulares de normas de conduta que buscam oferecer diretrizes para decisões e estabelecer a diferença entre certo e errado. Em razão disso, foram criados códigos de ética da propaganda, dos médicos, dos militares, dos políticos etc.

Códigos de ética fazem parte do sistema de valores que orientam o comportamento das pessoas, grupos e das organizações e seus administradores.

O código de ética poderia ser definido como um instrumento formal que delinea a cultura, a política e os valores organizacionais, e orienta o comportamento corporativo, sendo a ferramental fundamental para a execução de um programa de ética.

5.4 Deontologia

Teoria do dever no que diz respeito à moral; conjunto de deveres que impõe a certos profissionais o cumprimento da sua função, como por exemplo, a deontologia dos médicos, dos jornalistas e dos servidores públicos.

Pode-se dizer ainda que a deontologia consiste no conjunto de regras e princípios que regem a conduta de um profissional, uma ciência que estuda os deveres de uma determinada profissão. O profissional brasileiro está sujeito a uma deontologia própria a regular o exercício de sua profissão conforme o Código de Ética de sua classe.

O Direito é o mínimo de moral para que o homem viva em sociedade e a deontologia dele decorre posto que trata de direitos e deveres dos profissionais que estejam sujeitos a especificidade destas normas.

5.5 Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994

- ✓ Aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.
- ✓ Determinou que todos os órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta deveriam implementar, em sessenta dias, o seu código de ética e constituir sua respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores (titulares de cargo efetivo) (art. 1º Dec. 1.171/1994).

O Decreto n. 1.171/1994 trata o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

A ética profissional é um procedimento e um modelo de ação. Em face da utilização dos recursos públicos, das decisões vinculantes que afetam os indivíduos e dos riscos e incertezas da sociedade, uma prática administrativa e política alheada das exigências dos cidadãos, em matéria de responsabilidade, aprofunda o déficit de legitimidade e de desempenho dos sistemas administrativo e político. De igual forma, o servidor público deve assumir o compromisso de promover a igualdade social, de lutar para a criação de empregos, desenvolver a cidadania e de robustecer a democracia. Para isso ele deve estar preparado para pôr em prática certas virtudes que beneficiem o país e a comunidade a nível social, econômico e político.


Um profissional que desempenha uma função pública deve ser capaz de pensar de forma estratégica, inovar, cooperar, aprender e desaprender quando necessário, elaborar formas mais eficazes de trabalho.

Infelizmente os casos de corrupção no âmbito do serviço público são fruto de profissionais que não trabalham de forma ética. O indivíduo precisa cumprir com suas responsabilidades e atividades da profissão, seguindo os princípios determinados pela sociedade e pelo seu grupo de trabalho.

Ética profissional é o **conjunto de normas** de conduta que deverão ser postas em prática no exercício de qualquer profissão. Seria a ação “reguladora” da ética agindo no desempenho das profissões, fazendo com que o profissional respeite seu semelhante quando no exercício da sua profissão.

O estabelecimento de um código de ética para o exercício das funções públicas busca garantir que as diferenças individuais não sejam tratadas de modo particular, arbitrário, ou seja, com base na vontade do agente público que presta determinado serviço. Isso é reforçado em todo o Código de Ética.

É praticamente impossível relatar em um regulamento, todas as situações e como agir perante a cada uma delas. Nesse sentido, o Decreto n. 1.171/1994 oferece um rol não taxativo de deveres e proibições direcionados aos servidores públicos.

Por ser um decreto e não uma lei, o Código de Ética instituído pelo Decreto n. **1.171 não é aplicável aos demais entes (Estados, Distrito Federal e Municípios), nem aos poderes Judiciário e Legislativo, bem como às Forças Armadas.** 

O Decreto n. 1.171 é aplicável somente aos servidores públicos ligados ao Poder Executivo Federal (Administração Direta e Indireta).

**Questão de Entendimento:****05 (CESPE/CEBRASPE | 2021 | PC-SE | AGENTE DE POLÍCIA)**

Julgue o próximo item, relativos à ética no setor público.

A existência de regras constitutivas, que indicam como e o que pode ser feito na atuação dos servidores públicos, não fere o princípio da legalidade, embora este tenha uma relação mais direta com as regras imperativas, que dizem o que não pode ser feito e o que deve ser feito.

**Resolução****CERTO.**

Regras Imperativas: regras que simplesmente proíbem ou ordenam, pressupondo que o sujeito saiba fazer o que se ordena e conheça as condutas proibidas.

Regras Construtivas: regras que instruem as pessoas a fazer algo. A saber, elas orientam o sujeito ético a realizar ou construir o que se deseja. Como toda regra, elas limitam o leque de coisas que poderiam ser feitas. Contudo, ao contrário das regras imperativas, as regras constitutivas mais orientam a ação do indivíduo do que a ordenam ou a proíbem.

Resumindo:

- ▶ *As regras imperativas dizem o que não pode ser feito e o que deve ser feito.*
- ▶ *As regras constitutivas dizem como fazer o que pode e deve ser feito.*

6 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

6.1 Decreto nº 1.171 de 1994

O Decreto n. 1.171/1994 trata o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. A ética profissional é um procedimento e um modelo de ação (**norma de livre adesão**).

Em face da utilização dos recursos públicos, das decisões vinculantes que afetam os indivíduos e dos riscos e incertezas da sociedade, uma prática administrativa e política alheada das exigências dos cidadãos, em matéria de responsabilidade, aprofunda o déficit de legitimidade e de desempenho dos sistemas administrativo e político. De igual forma, o servidor público deve assumir o compromisso de promover a igualdade social, de lutar para a criação de empregos, desenvolver a cidadania e de robustecer a democracia. Para isso ele deve estar preparado para pôr em prática certas virtudes que beneficiem o país e a comunidade a nível social, econômico e político.

6.2 Da divisão

O Decreto n. 1.171/1994 se divide em dois capítulos, sendo o primeiro dividido em três seções.

CAPÍTULO I	Das regras Deontológicas	As regras deontológicas representam o padrão ético desejável na Administração Pública Federal.
	Dos principais deveres	Deveres a serem observados a fim de que os valores possam ser alcançados. Alguns desses deveres refletem os valores desejados; outros, a integridade do exercício da função pública, e, outros, ainda, o que se poderia chamar de “boas maneiras” no ambiente de trabalho. São deveres que refletem a integridade da função pública e a busca dos valores que norteiam seu exercício.
	Das vedações	As condutas “vedadas”, de forma geral, correspondem a condutas que são qualificadas como IMPRÓPRIAS na Administração Pública, como atos de improbidade administrativa e como infrações disciplinares de natureza grave, previstas no Estatuto do Servidor Público.
CAPÍTULO II	Das comissões de ética	Trata das comissões de ética setoriais.

6.3 Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, **ou fora dele**, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos

direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua

atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

6.4 Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;



- g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
- j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- l) ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;



- r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

6.5 Das Vedações ao Servidor Público

XV – É **VEDADO** ao servidor público:

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

6.6 Das comissões de ética

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de **censura** e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste

serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

**Questão de Entendimento:****06 (CEBRASPE | 2019 | PRF)**

A respeito de ética no serviço público, julgue o item a seguir.

No estrito exercício de sua função, o servidor público deve nortear-se por primados maiores — como a consciência dos princípios morais, o zelo e a eficácia —; fora dessa função, porém, por estar diante de situação particular, não está obrigado a agir conforme tais primados.

**Resolução**

ERRADO.

Ética no serviço público,

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

7 SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E COMISSÕES DE ÉTICA

7.1 Decreto nº 6.029 de 2007

O **Sistema de Gestão de Ética do Poder Executivo Federal**, instituído pelo Decreto 6.029/2007, tem a finalidade de promover as atividades que tratam da conduta ética na esfera federal. Este sistema possui diversas competências e é integrado por alguns órgãos, conforme veremos a seguir.

7.2 Competências do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo

- ✓ **INTEGRAR** os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- ✓ **CONTRIBUIR** para a implementação de políticas públicas, tendo como instrumentos fundamentais: a transparência e o acesso à informação fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;
- ✓ **PROMOVER** a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública, com o apoio dos segmentos pertinentes;
- ✓ **ARTICULAR** ações com o intuito de efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.

7.3 Órgãos Integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo

7.3.1 Comissão de Ética Pública - CEP, vinculada ao Presidente da República

- Instituída pelo Decreto Nº 26/1999, vinculada ao Chefe do Poder Executivo Federal (Presidente da República), que possui a competência de revisar as normas acerca da conduta ética na administração pública federal.
- É composta por SETE BRASILEIROS com idoneidade moral, reputação ilibada e significativa experiência na administração pública. Esses membros serão designados pelo Presidente da República para mandatos não coincidentes de TRÊS ANOS, permitindo apenas UMA RECONDUÇÃO.
- Os integrantes da referida comissão não recebem qualquer tipo de remuneração, tendo em vista que o trabalho nela realizado é considerado prestação de relevante serviço público.
- A CEP também contará com uma Secretaria-Executiva que deverá prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão. Esta Secretaria ficará vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

- Competências da Comissão de Ética Pública (CEP):
 - Ser **órgão consultivo do Presidente da República e dos Ministros** em assuntos relacionados à ética pública;
 - Dispor sobre a **aplicação do Código de Conduta da Alta Administração** Federal e deve:
 - a) submeter ao Presidente da República as medidas de melhoria;
 - b) resolver dúvidas sobre a interpretação de suas normas e deliberar acerca das omissões;
 - c) conduzir, por meio de denúncias ou averiguações de ofício, em desacordo com as regras ali estabelecidas, quando implementadas pelas autoridades que lhe forem submetidas.
 - **Esclarecer dúvidas sobre a interpretação do Código de Ética Profissional** do Servidor Público do Poder Executivo Federal;
 - **Coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública** do Poder Executivo federal;
 - Aprovar seu **regimento interno**;
 - **Escolher seu presidente**.

7.3.2 Comissão de Ética tratada no Decreto Nº 1.171/94

Além da Comissão de Ética Pública (CEP), o decreto também fala sobre a Comissão de Ética disposta no Decreto Nº 1.171/1994.

Esta comissão deverá ser composta por TRÊS MEMBROS TITULARES e TRÊS MEMBROS SUPLENTEs, eleitos dentre os servidores e empregados (do quadro permanente), designados pelo dirigente máximo da entidade ou órgão.

Os mandatos desses integrantes deverão ser de TRÊS ANOS, de forma não coincidente. As competências variam de acordo com o órgão em que a Comissão de Ética se forma, além das que veremos em sequência.

7.3.3 Demais Comissões de Ética equivalentes do Poder Executivo Federal.

- Competências (Comissões incisos II e III)
 - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;
 - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, devendo:
 - a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;
 - b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;
 - c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e
 - d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

- representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal; e
- supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

7.4 Outras informações relevantes

Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta:

- I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;
- II - constituir Comissão de Ética;
- III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e
- IV - atender com prioridade às solicitações da CEP.

A **Rede de Ética do Poder Executivo Federal** é uma rede de integração que tem por objetivo **proporcionar a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética.**

Ela é composta pela(s):

- **Comissão de Ética Pública** (que coordena as reuniões)
- **Comissão de Ética do Decreto Nº 1.177/94**
- **Demais comissões de ética do Poder Executivo Federal**

As **reuniões** da Rede de Ética deverão ocorrer **pelo menos uma vez por ano em fórum específico**, para avaliar o programa e as ações para a promoção da ética na administração pública.

7.5 Princípios a serem respeitados pela CEP e demais Comissões De Ética

- I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
- II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
- III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Decreto.

7.6 PROCESSOS

- ✓ Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética,

visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

- ✓ O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública ou Comissões de Ética, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.
- ✓ O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.
- ✓ As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.
- ✓ Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no **caput** deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.
- ✓ Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

✓ Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

✓ Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

- Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

- Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

- Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

- ✓ A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Esse direito inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

- ✓ Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho de agentes públicos, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e pelo Código de Ética do órgão ou entidade, conforme o caso.

- ✓ As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do órgão ou entidade, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou entidade.

- Cumpre à CEP responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas demais Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que

integram o Executivo Federal, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

- ✓ As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.
- ✓ As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública.
- ✓ Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

As normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e do Código de Ética do órgão ou entidade aplicam-se, no que couber, às autoridades e agentes públicos neles referidos, mesmo quando em gozo de licença.

7.7 Decreto 6.029 de 1º de fevereiro de 2007

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.

Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999;

II - as Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;
e

III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A CEP será integrada por sete brasileiros que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Presidente da República, para mandatos de três anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 1º A atuação no âmbito da CEP não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da Comissão.

§ 3º Os mandatos dos primeiros membros serão de um, dois e três anos, estabelecidos no decreto de designação.

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto no 1.171, de 1994;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto no 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

Art. 6º É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, direta e indireta:

I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano;

II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública.

Art. 7º Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

§ 1º Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à instância máxima da entidade ou órgão, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 2º As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, ocupante de cargo de direção compatível com sua estrutura, alocado sem aumento de despesas.

Art. 8º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta:

- I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;
- II - constituir Comissão de Ética;
- III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e
- IV - atender com prioridade às solicitações da CEP.

Art. 9º Fica constituída a Rede de Ética do Poder Executivo Federal, integrada pelos representantes das Comissões de Ética de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética. Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética se reunirão sob a coordenação da Comissão de Ética Pública, pelo menos uma vez por ano, em fórum específico, para avaliar o programa e as ações para a promoção da ética na administração pública.

Art. 10. Os trabalhos da CEP e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

- I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
- II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
- III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Decreto.

Art. 11. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de

natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta.

Art. 12. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública ou Comissões de Ética de que tratam o incisos II e III do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no **caput** deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto n o 5.480, de 30 de junho de 2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 14. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 15. Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos referidos no parágrafo único do art. 11, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e pelo Código de Ética do órgão ou entidade, conforme o caso.

Parágrafo único . A posse em cargo ou função pública que submeta a autoridade às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses.

Art. 16. As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do órgão ou entidade, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou entidade.

§ 2º Cumpre à CEP responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas demais Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram o Executivo Federal, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 18. As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública.

Art. 19. Os trabalhos nas Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos

cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas Comissões de Ética .

§ 1º Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no **caput**, a Comissão de Ética adotará as providências previstas no inciso III do § 5º do art. 12.

§ 2º As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pelas Comissões de Ética.

Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública.

Art. 22. A Comissão de Ética Pública manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos mencionados no parágrafo único do art. 11 deste Decreto.

Art. 23. Os representantes das Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º atuarão como elementos de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art. 24. As normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e

do Código de Ética do órgão ou entidade aplicam-se, no que couber, às autoridades e agentes públicos neles referidos, mesmo quando em gozo de licença.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



Questão de Entendimento:

07 (CEBRASPE | 2021 | PRF)

O investigado poderá ter vista dos autos, com direito a cópia se assim o desejar, mesmo antes da notificação da existência de procedimento investigatório em comissão de ética.



Resolução

CERTO.

"Art. 14. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, **mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.**

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor."

Como daí se depreende, cuida-se de proposição perfeitamente afinada com a regra acima colacionada, de modo que não há equívocos a serem apontados.

8 CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

O objetivo em se escrever o Código de Conduta da Administração Federal é assegurar a clareza das regras de conduta do administrador, de modo que a sociedade, quem detém “o poder”, possa sobre elas exercer o controle inerente ao regime democrático.

Além de comportar-se de acordo com as normas estipuladas, o Código exige que o administrador observe o decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade.

8.1 Exposição de Motivos

Elaborado tendo em conta os trabalhos e a importante contribuição da Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, que, por seus ilustres membros, os Drs. João Geraldo Piquet Carneiro, que a preside, Célio Borja, Celina Vargas do Amaral Peixoto, Lourdes Sola, Miguel Reale Júnior e Roberto Teixeira da Costa, prestou os mais relevantes e inestimáveis serviços no desenvolvimento do tema.

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando

elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

Além disso, é de notar que a insatisfação social com a conduta ética do governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial. De modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos, conforme demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política. Essa tendência parece estar ligada principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares, de serviços públicos antes sob regime de monopólio estatal.

Em consequência, o setor público passou a depender cada vez mais do recrutamento de profissionais oriundos do setor privado, o que exacerbou a possibilidade de conflito de interesses e a necessidade de maior controle sobre as atividades privadas do administrador público.

Nesse novo cenário, é natural que a expectativa da sociedade a respeito da conduta do administrador público se tenha tornado mais exigente. E está claro que mais importante do que investigar as causas da insatisfação social é reconhecer que ela existe e se trata de uma questão política intimamente associada ao processo de mudança cultural, econômica e administrativa que o País e o mundo atravessam.

A resposta ao anseio por uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na aprovação de leis mais rigorosas, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do servidor público, porém, em termos genéricos ou então a partir de uma ótica apenas penal.

Na realidade, grande parte das atuais questões éticas surge na zona cinzenta – cada vez mais ampla – que separa o interesse público do interesse privado. Tais questões, em geral, não configuram violação de norma legal, mas, sim, desvio de conduta ética. Como esses desvios não são passíveis de punição específica, a sociedade passa a ter a sensação de impunidade, que alimenta o ceticismo a respeito da licitude do processo decisório governamental.

Por essa razão, o aperfeiçoamento da conduta ética do servidor público não é uma questão a ser enfrentada mediante proposição de mais um texto legislativo, que crie novas hipóteses de delito administrativo. Ao contrário, esse aperfeiçoamento decorrerá da explicitação de regras claras de comportamento e do desenvolvimento de uma estratégia específica para sua implementação.

Na formulação dessa estratégia, partiu-se do pressuposto de que a base ética do funcionalismo de carreira é estruturalmente sólida, pois deriva de valores tradicionais da classe média, onde ele é recrutado. Rejeita-se, portanto, o diagnóstico de que se está diante de um problema "endêmico" de corrupção, eis que essa visão, além de equivocada, é injusta e contraproducente, sendo capaz de causar a alienação do funcionalismo do esforço de aperfeiçoamento que a sociedade está a exigir.

Dessa forma, o ponto de partida foi a tentativa de prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, tendo em vista que, na prática, a repressão nem sempre é muito eficaz. Assim, reputa-se fundamental identificar as áreas da administração pública em que tais condutas podem ocorrer com maior frequência e dar-lhes tratamento específico.

Essa tarefa de envergadura deve ter início pelo nível mais alto da Administração – ministros de estado, secretários-executivos, diretores de empresas estatais e de órgãos reguladores – que detém poder decisório. Uma vez assegurado o cumprimento do Código de Conduta pelo primeiro escalão do governo, o trabalho de difusão das novas regras nas demais esferas da administração por certo ficará facilitado.

Outro objetivo é que o Código de Conduta constitua fator de segurança do administrador público, norteando o seu comportamento enquanto no cargo e protegendo-o de acusações infundadas. Na ausência de regras claras e práticas de conduta, corre-se o risco de inibir o cidadão honesto de aceitar cargo público de relevo.

Além disso, buscou-se criar mecanismo ágil de formulação dessas regras e de sua difusão e fiscalização, além de uma instância à qual os administradores possam recorrer em caso de dúvida e de apuração de transgressões – no caso, a Comissão de Ética Pública.

Na verdade, o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e "censura ética". Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.

A linguagem do Código é simples e acessível, evitando-se termos jurídicos excessivamente técnicos. O objetivo é assegurar a clareza das regras de conduta do administrador, de modo que a sociedade possa sobre elas exercer o controle inerente ao regime democrático.

Além de comportar-se de acordo com as normas estipuladas, o Código exige que o administrador observe o decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade.

A medida proposta visa a melhoria qualitativa dos padrões de conduta da Alta Administração, de modo que esta Exposição de Motivos, uma vez aprovada, juntamente com o anexo Código de Conduta da Alta Administração Federal, poderá informar a atuação das altas autoridades federais, permitindo-me sugerir a publicação de ambos os textos, para imediato conhecimento e aplicação.

8.2 Código de Conduta da Alta Administração Federal

8.2.1 Finalidades

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal;

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

8.2.2 Autoridades da Alta administração

I - Ministros e Secretários de Estado

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

8.3 Procedimentos e Processos

No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

- Os padrões éticos são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser **imediatamente** comunicadas à Comissão de Ética Pública , especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

- A) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- B) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- C) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental.

É vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a Comissão de Ética Pública venha a especificar.

Em caso de dúvida, a Comissão de Ética Pública poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos sobre alterações patrimoniais a ela comunicadas pela autoridade pública ou que, por qualquer outro meio, cheguem ao seu conhecimento.

A autoridade pública poderá consultar previamente a Comissão de Ética Pública a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar.

A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, as comunicações e consultas, após serem conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão.

A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato.

A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Não se consideram presentes os brindes que:

- I - não tenham valor comercial; ou
- II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

- I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e
- II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

É vedado à autoridade pública divulgar, sem autorização do órgão competente da empresa estatal federal, informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da referida empresa e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores, à qual caberá:

- I - resguardar o sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenha acesso privilegiado em razão do cargo, função ou emprego público que ocupe até a divulgação ao mercado; e
- II - comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenha conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores da empresa estatal federal, que

promoverá sua divulgação, ou, na hipótese de omissão deste, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Aplicam-se, também, às autoridades públicas abrangidas por este Código de Conduta, ocupantes de cargos em órgãos estatutários de empresas públicas e de sociedades de economia mista as regras previstas no Código de Conduta e Integridade das respectivas empresas e sociedades.

As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

- I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;
- II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Na ausência de lei dispendo sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, a Comissão de Ética Pública informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado após o seu desligamento do cargo ou função.

A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

As sanções aqui previstas serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

- A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.
- O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a Comissão de Ética Pública, de ofício, poderão produzir prova documental.
- A Comissão de Ética Pública poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem assim solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.
- Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a Comissão de Ética Pública oficiará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de três dias.
- Caso a Comissão de Ética Pública conclua pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no artigo anterior, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

A Comissão de Ética Pública, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Presidente da República normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, bem assim responderá às consultas formuladas por autoridades públicas sobre situações específicas.



Questão de Entendimento:

08 (QUADRIX | 2021 | CRBM | AUXILIAR ADMINISTRATIVO)

Acerca da Administração Pública, julgue o item.

O Código de Conduta da Alta Administração Federal veda, explicitamente, que o dirigente público receba qualquer presente que ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00, excetuando os casos protocolares de autoridade estrangeira.



Resolução

ERRADO.

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

9 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CEBRASPE | 2021 | PC-SE | Agente de polícia)

Julgue o próximo item, relativos à ética no setor público.

Um código de ética no serviço público não deve ter a pretensão de uso universal, mas, sim, ser dedicado à solução de conflitos morais específicos do grupo de servidores que por ele é compreendido, não sendo, necessariamente, um instrumento repressor ou disciplinador.

Resolução

O Código de Ética deve ser um instrumento para a resolução de conflitos morais do grupo a que se aplica, e não um instrumento repressivo ou disciplinador. Não deve haver nenhuma pretensão de uso universal do código, isto é, ele deve servir de guia para a resolução dos problemas específicos do grupo de servidores compreendido por esse código.

CORRETA.

02 (CEBRASPE | 2021 | PC-AL | Escrivão de polícia)

A respeito da ética, julgue o item a seguir.

No serviço público a ética é mitigada, já que o servidor deve cumprimento à lei, a qual contempla explicitamente os valores éticos relativos ao assunto de que trata.

Resolução

ERRADA.

O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art 37, caput, e 4º da CF.

03 (CEBRASPE | 2021 | PC-SE | Agente de Polícia)

Acerca de ética, princípios, valores e moral, julgue o item que se segue.

Os princípios da coerência e da universalização são suficientes para se definir, diante de um conflito de valores, se uma conduta é eticamente aceitável.

Resolução

ERRADA

Ética é o conjunto de valores e princípios que usamos para responder a três grandes questões da vida: (1) QUERO?; (2) DEVO?; (3) POSSO?

Quando você tem paz de espírito?

Quando tem um pouco de felicidade?

Resposta: quando aquilo que você quer é o que você deve e pode fazer.

► *Nem tudo que você quer você pode; nem tudo que você pode você deve; e nem tudo que você deve você quer. Assim sendo, você tem paz de espírito quando aquilo que você quer é ao mesmo tempo o que você pode e o que você deve.*

SINTETIZANDO

Coerência e universalização são requisitos éticos, porém não se pode definir uma conduta, como eticamente aceitável, limitando-a as dois princípios.

04 (SEGPLAN-GO | 2016 | SEAP-GO | SEAP-GO)

Os princípios básicos para uma boa conduta entre pessoas no trabalho, incluem: cortesia, atendimento de imediato, mostrar boa vontade, agir com rapidez e evitar atitudes negativas, dentre outros. Deve-se, portanto, evitar:

I - apatia

II - frieza

III - desdém

IV - jogo de empurra-empurra

V – robotismo

Assinale a alternativa correta.

- A) Somente os itens I, II e III estão corretos.
- B) A palavra robotismo não se aplica ao texto.
- C) Apenas os itens IV e V estão corretos.
- D) Todos os itens estão corretos.
- E) Nenhuma das alternativas está correta.



Resolução

GABARITO LETRA D

Todos os itens vão contra o inciso **das Regras Deontológicas**.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

05 (CEBRASPE | 2021 | CBM-AL | Soldado)

Ainda com relação a ética, cidadania e direitos humanos, julgue o seguinte item.

No plano normativo, o princípio da moralidade está dissociado da cidadania passiva.

Resolução

A **cidadania ativa** possibilita a participação direta do cidadão no processo de decisão de interesse público. Já a **cidadania passiva** é a outorgada pelo Estado. Garantindo ao cidadão direitos e deveres, que estão sob a tutela do estado, que é regido pelo princípio da moralidade. Por isso a cidadania passiva está associada ao princípio da moralidade.

ERRADO.

06 (MS CONCURSOS | 2018 | SAP-SP | Polícia Penal)

Arelado à validade dos atos administrativos, está também o princípio constitucional da moralidade. Segundo o sistematizador do conceito, Hauriou, citado por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - Editora RT. 23.^a ed. São Paulo: 1998, p. 88), não se diz respeito à moral comum, mas sim à moral jurídica que pode ser entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Sendo assim, analise a assertiva a seguir:

A imposição que recai ao agente, que não apenas deve seguir o senso de bem ou mal, mas garantir que a validade do ato esteja em acordo com a lei jurídica e também de acordo com a lei ética. Com o objetivo de se alcançar o bem comum, deve-se cumprir com a estrita legalidade, respeitando a justiça e razoabilidade.

Resolução

CORRETO.

Tratado princípio impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa. Nota-se que, quando a Constituição de 1988 definiu a moralidade como padrão de comportamento, não houve juridicização de todas as regras morais vigentes na sociedade, assim, cumprindo a lei, automaticamente a moralidade seria atendida. Importante destacar ainda que a moralidade administrativa é diferente da moral comum. O princípio jurídico da moralidade exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

07 (CEBRASPE | 2015 | PRF | PRF)

No que tange ao direito administrativo, julgue o item que se segue.

O princípio constitucional da moralidade, de observância forçosa na prática dos atos administrativos, visa, precipuamente, assegurar que tais atos atinjam sua finalidade legal.

 **Resolução****ERRADO.**

Esse joguinho de palavras faz toda a diferença : precipuamente = **principalmente**
Algumas doutrina trazem uma relação nítida entre moralidade e finalidade. Helly Lopes M, Por exemplo, diz que “o certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade. Além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima.

RESUMINDO: O princípio citado tem como objetivo que se respeitem os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações e também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

08 (INSTITUTO AOCP | 2019 | PC-ES | ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

A respeito dos deveres dos Agentes Públicos, é correto afirmar que

A) a prática intempestiva, por omissão, pelo Agente Público, de atos de sua competência não viola o seu dever de agir.

B) o dever de eficiência sujeita apenas os Agentes Públicos vinculados à Administração Pública Direta.

- C) o dever de probidade do Agente Público exige que ele realize os atos de sua competência sempre buscando o melhor para a Administração Pública e, por consequência, para o interesse público.
- D) o Congresso Nacional não tem participação no julgamento das contas do Presidente da República, tal ato é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União.
- E) o dever de prestar contas está relacionado unicamente com a gestão de dinheiro público.

Resolução

- A) ERRADA - o agente público tem como dever executar suas atividades observando não apenas as imposições elencadas no art. 116 da Lei Federal n. 8.112/1990, mas também aquelas que decorrem dos próprios princípios que regem a atividade administrativa. A omissão de um dever de agir gera reflexos ao interesse coletivo como um todo, e é, exatamente, para perseguir este interesse coletivo que se tem tal prerrogativa aos agentes públicos. Diz-se, portanto, que o dever de agir é uma necessidade, e dele emanam duas consequências lógicas, a irrenunciabilidade e a obrigatoriedade de exercício pelo titular deste poder-dever de agir. Logo, a omissão de um exercício de competência deste agente, é um elemento que viola sim o dever de agir.
- B) ERRADA - o dever de eficiência decorre do princípio constitucional da eficiência que, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, vincula não apenas a Administração Direita, mas também a Indireta, além de, direta ou indiretamente, ser referenciado por diversos diplomas normativos infraconstitucionais.

C) CORRETA - o dever de probidade impõe ao agente público a necessidade de se pautar pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados ou da própria Administração Pública. Desta forma, de maneira ampla, pode-se afirmar que o dever de probidade visa, em grau último, a satisfação do interesse público, buscando aquilo que for o melhor. Logo, a alternativa está correta.

D) ERRADA - a aprovação das contas do Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é de competência do Congresso Nacional. Contudo, antes de ser encaminhada ao Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União vai apreciar tais contas, e emitirá um parecer técnico que poderá recomendar, a aprovação, a reprovação ou a aprovação com ressalvas (art. 71, Inciso I, da Constituição Federal). Nota-se, portanto, que o parecer sobre as contas, emitido pelo TCU, não tem natureza de recomendação, cabendo a aprovação final ou não ao Congresso Nacional.

E) ERRADA - o agente público exerce uma função pública que se relaciona diretamente com a satisfação do interesse coletivo. Como tal, o dever de prestar contas não se limita apenas ao caráter pecuniário, abrangendo toda a gestão. Essa prestação de contas pode ser verificada por diversos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, os controles internos, os outros poderes que formam o Estado, e também pelos próprios cidadãos, no que se denomina de controle social.

GABARITO: Letra C

09 (INSTITUTO AOCP | 2019 | PC-ES | ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

A respeito dos deveres dos Agentes Públicos, é correto afirmar que

- A) a prática intempestiva, por omissão, pelo Agente Público, de atos de sua competência não viola o seu dever de agir.
- B) o dever de eficiência sujeita apenas os Agentes Públicos vinculados à Administração Pública Direta.
- C) o dever de probidade do Agente Público exige que ele realize os atos de sua competência sempre buscando o melhor para a Administração Pública e, por consequência, para o interesse público.
- D) o Congresso Nacional não tem participação no julgamento das contas do Presidente da República, tal ato é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União.
- E) o dever de prestar contas está relacionado unicamente com a gestão de dinheiro público.

Resolução

A) ERRADA - o agente público tem como dever executar suas atividades observando não apenas as imposições elencadas no art. 116 da Lei Federal n. 8.112/1990, mas também aquelas que decorrem dos próprios princípios que regem a atividade administrativa. A omissão de um dever de agir gera reflexos ao interesse coletivo como um todo, e é, exatamente, para perseguir este interesse coletivo que se tem tal prerrogativa aos agentes públicos. Diz-se, portanto, que o dever de agir é uma necessidade, e dele

emanam duas consequências lógicas, a irrenunciabilidade e a obrigatoriedade de exercício pelo titular deste poder-dever de agir. Logo, a omissão de um exercício de competência deste agente, é um elemento que viola sim o dever de agir.

B) ERRADA - o dever de eficiência decorre do princípio constitucional da eficiência que, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, vincula não apenas a Administração Direita, mas também a Indireta, além de, direta ou indiretamente, ser referenciado por diversos diplomas normativos infraconstitucionais.

C) CORRETA - o dever de probidade impõe ao agente público a necessidade de se pautar pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados ou da própria Administração Pública. Desta forma, de maneira ampla, pode-se afirmar que o dever de probidade visa, em grau último, a satisfação do interesse público, buscando aquilo que for o melhor. Logo, a alternativa está correta.

D) ERRADA - a aprovação das contas do Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é de competência do Congresso Nacional. Contudo, antes de ser encaminhada ao Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União vai apreciar tais contas, e emitirá um parecer técnico que poderá recomendar, a aprovação, a reprovação ou a aprovação com ressalvas (art. 71, Inciso I, da Constituição Federal). Nota-se, portanto, que o parecer sobre as contas, emitido pelo TCU, não tem natureza de recomendação, cabendo a aprovação final ou não ao Congresso Nacional.

E) ERRADA - o agente público exerce uma função pública que se relaciona diretamente

com a satisfação do interesse coletivo. Como tal, o dever de prestar contas não se limita apenas ao caráter pecuniário, abrangendo toda a gestão. Essa prestação de contas pode ser verificada por diversos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, os controles internos, os outros poderes que formam o Estado, e também pelos próprios cidadãos, no que se denomina de controle social.

GABARITO: Letra C

10 (INSTITUTO AOCB | 2018 | ITEP | AGENTE DE NECRÓPSIA)

É/são dever(es) do servidor público:

- A) ser leal às instituições a que servir e atender ao seu interesse próprio.
- B) observar as normas legais e regulamentares, exceto quando não forem justas.
- C) cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- D) atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, inclusive as protegidas por sigilo.
- E) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder nos casos em que achar necessário.

Resolução

- A) Errada. O erro da assertiva consiste em afirmar que é dever do servidor atender ao seu interesse próprio.

B) Errada. É dever do servidor observar todas as normas legais e regulamentares, sem exceção.

C) Correta. Constitui dever do servidor, cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

D) Errada. É dever do servidor atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

E) Errada. Constitui dever do servidor representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder em todos os casos e não somente nos casos em que achar necessário.

Gabarito do Professor: C

11 (FAUEL|2023|PREFEITURA DE PIÊN|ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

O Decreto nº 9.203 de 22 de novembro de 2017 dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e em seu artigo 5º discorre sobre os mecanismos para o exercício da governança pública. Sabendo que os incisos I, II e III deste artigo descrevem sobre a liderança, estratégia e controle respectivamente, assinale a alternativa que melhor representa a definição de estratégia de acordo com o inciso II do Art. 5º do referido decreto.

A) Compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança.

- B) Compreende conjunto de boas práticas que geridas pelo funcionário público, geram eficiência, eficácia e recursos aos órgãos públicos.
- C) São ações coordenadas pelo funcionário público de forma a gerir maior benefício possível aos órgãos públicos, minimizando os recursos de dinheiro, tempo e pessoas.
- D) Compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido.
- E) Compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Resolução

De acordo com o inciso II do Art. 5º do Decreto nº 9.203/2017, a estratégia é um dos mecanismos para o exercício da governança pública e é definida como "a formulação de objetivos e a seleção de cursos de ação para alcançá-los, considerando os recursos disponíveis e as condições internas e externas à organização".

Portanto, a definição de estratégia no contexto da governança pública envolve a definição de objetivos claros e precisos, a análise dos recursos disponíveis e das condições internas e externas à organização, bem como a seleção de cursos de ação que permitam alcançar esses objetivos de maneira eficiente e eficaz. A estratégia é,

portanto, um elemento fundamental para o planejamento e a gestão das ações do Estado, visando ao atendimento das demandas da sociedade e ao alcance dos objetivos de interesse público.

Resposta do professor: ALTERNATIVA D

12 (UFRJ | 2023 | UFRJ | AUDITOR)

Sobre o Comitê Interministerial de Governança – CIG – previsto no Decreto nº 9.203/2017, é correto afirmar que

- A) as reuniões acontecem, em caráter ordinário, bimestralmente, e em caráter extraordinário, sempre que for necessário.
- B) a coordenação será exercida pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, que possui voto de qualidade em caso de empate, além do voto ordinário.
- C) os representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal poderão ser convidados a participar de reuniões do Comitê, com direito a voto.
- D) o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Ministro da Economia e o Ministro da Controladoria-Geral da União são membros titulares.
- E) o Presidente, Governadores, Prefeitos e Vereadores, na condução da política de governança e economia na administração pública, são assessorados pelo CIG.

Resolução

A) **ERRADO.** As reuniões acontecem, em caráter ordinário, bimestralmente, e em caráter extraordinário, sempre que for necessário.

Art. 8º-B O CIG se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário

B) **ERRADO.** A coordenação será exercida pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, que possui voto de qualidade em caso de empate, além do voto ordinário.

Art. 8º-A. O CIG é composto pelos seguintes membros titulares:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministro de Estado da Economia; e

III - Ministro de Estado da Controlaria-Geral da União

C) **ERRADO.** Os representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal poderão ser convidados a participar de reuniões do Comitê, com direito a voto.

Art. 8º-B.

§ 3º Representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal poderão ser convidados a participar de reuniões do CIG, sem direito a voto.

D) **CORRETO.** O Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Ministro da Economia e o Ministro da Controladoria-Geral da União são membros titulares.

E) **ERRADO.** O Presidente, Governadores, Prefeitos e Vereadores, na condução da política de governança e economia na administração pública, são assessorados pelo CIG.

Art. 7º-A. O Comitê Interministerial de Governança - CIG tem por finalidade assessorar o Presidente da República na condução da política de governança da administração pública federal.

GABARITO: Letra D

13 (UFRJ | 2023 | UFRJ | TÉCNICO EM CONTABILIDADE)

O Decreto nº 9.203/17, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, dispõe que são princípios expressos da governança pública a

- A) integridade.
- B) motivação.
- C) legalidade.
- D) integralidade.
- E) regulamentação.

Resolução

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

Gabarito do Professor: A

14 (FUMARC | 2023 | AL-MG | CONSULTOR ADMINISTRATIVO)

A Integridade é um dos princípios para a boa governança pública, conforme dispõe o artigo 3º, II do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. A esse respeito, é CORRETO afirmar que:

- A) Ações preventivas contribuem para aumentar os riscos para a integridade e diminuir a probabilidade de fraude, corrupção e desvios éticos.
- B) O agente público que incorrer em conflito de interesses pode ser responsabilizado e, ao praticar atos previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013, o agente público incorre em improbidade administrativa, passível de suspensão por meio de processo administrativo disciplinar, resguardados o contraditório e a ampla defesa.
- C) O programa de integridade representa um conjunto de ações institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de atos de corrupção, fraude, irregularidades e desvios éticos e de conduta.
- D) Órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional não devem instituir e manter um programa de integridade.

Resolução

A) ERRADO. Ações preventivas contribuem para **reduzir** os riscos para a integridade e diminuir a probabilidade de fraude, corrupção e desvios éticos.

B) ERRADO. O agente público que incorrer em conflito de interesses pode ser responsabilizado e, ao praticar atos previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013, o agente público incorre em improbidade administrativa, passível de **demissão** por meio de processo administrativo disciplinar, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

C) **CERTO**. Art. 19 do Decreto 9.203/2017.

Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção

D) ERRADO. Órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional **devem** instituir e manter um programa de integridade.

15 (CEBRASPE | 2019 | PRF | PRF)

A respeito de ética no serviço público, julgue o item a seguir.

Servidor público que se apresenta habitualmente embriagado no serviço ou até mesmo fora dele poderá ser submetido à Comissão de Ética, a qual poderá aplicar-lhe a pena de censura.

Resolução

CERTO.

Dec. 1.171/94

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - E vedado ao servidor público;

(...) n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

16 (CEBRASPE | 2021 | PRF | PRF)

A respeito da ética no serviço público, da administração pública federal bem como dos servidores públicos federais e seus direitos e deveres, julgue o item que se segue.

De acordo com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ausência de servidor do seu local de trabalho é fator de

desmoralização do serviço público, já que pode acarretar desordem nas relações humanas.

Resolução

ERRADO.

Decreto 1171/1994(Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal)

Seção I

Das Regras Deontológicas

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

17 (CEBRASPE | 2019 | PRF | PRF)

A respeito de ética no serviço público, julgue o item a seguir.

Servidor público que, no exercício da função pública, desviar outro servidor para atender a seu interesse particular, ou, movido pelo espírito de solidariedade, for conivente com prática como esta, poderá ser submetido à Comissão de Ética.

Resolução

CERTO.

XV - E vedado ao servidor público:

- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

18 (CEBRASPE | 2019 | PRF | PRF)

A respeito de ética no serviço público, julgue o item a seguir.

Servidor público que se apresenta habitualmente embriagado no serviço ou até mesmo fora dele poderá ser submetido à Comissão de Ética, a qual poderá aplicar-lhe a pena de censura.

Resolução

CERTO.

O Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, aprova o **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**. Para responder a questão o aluno precisa saber as Vedações ao Servidor Público (Seção III do Capítulo I) e as atribuições das Comissões de Ética (Capítulo II), ambas descritas no referido código.

Conforme previsto na Seção III do Capítulo I, uma das vedações ao servidor público é *“apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente”*.

Em relação à Comissão de Ética, conforme previsto no Capítulo II, ela tem a incumbência de *“fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público”*.(grifo nosso).

Ressalta-se ainda que *“a pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso”*.(grifo nosso).

Assim, baseando-se no decreto supracitado é possível identificar que a afirmativa está correta.

19 (FUNCAB | 2014 | PRF | AGENTE ADMINISTRATIVO)

A ética, como instrumento de gestão pública, visa à implementação da racionalidade dos procedimentos sem ignorar que o ambiente público é marcado pelos limites administrativos e morais dos agentes públicos. Assim sendo, é correto afirmar que:

A) eventual processo de apuração da prática de ato em desrespeito ao Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal poderá ser instaurado de ofício ou em razão de denúncia, devendo a identidade do denunciante ser divulgada em razão da vedação ao anonimato.

B) a Comissão de Ética Pública (CEP) atua como instância consultiva do Presidente da República, sendo possível, contudo, a qualquer cidadão provocar diretamente sua atuação, visando à apuração de infração ética imputada a agente público ou órgão de ente estatal.

C) a ética como instrumento da gestão pública está voltada à transformação do Estado e de suas estruturas, impondo a necessidade de desconsideração das relações pessoais dos agentes, gestores e administrados em favor do princípio da eficiência.

D) o que se pretende com a gestão da ética na administração pública é a compatibilização e integração de normas e procedimentos. Em razão disso, a questão central é a promoção da mudança estrutural do Estado independentemente da avaliação das condutas pessoais dos agentes públicos.

E) a coordenação, avaliação e supervisão do sistema de gestão da ética pública do Poder Executivo Federal competem à Comissão de Ética Pública - CEP, que atuará padronizando rotinas de gerenciamento capazes de tornar irrelevantes ponderações da consciência individual dos agentes públicos no ambiente administrativo.

Resolução

a) Errado: na realidade, dentre os princípios a serem observados pela Comissão de Ética Pública (CEP), encontra-se o de proteção da identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar (art. 10, II, Decreto 6.029/07)

b) **Certo:** a afirmativa encontra exposto embasamento nos arts. 4º, inciso I, e 11 do Decreto 6.029/07.

c) Errado: claramente, o trecho que fala em “necessidade de desconsideração das relações pessoais dos agentes, gestores e administrados em favor do princípio da eficiência” compromete o acerto desta assertiva.

d) Errado: é evidente que o trecho final (“independentemente da avaliação das condutas pessoais dos agentes públicos”) torna a afirmativa incorreta, porquanto as condutas dos agentes públicos são, por óbvio, relevantes, tanto assim podem vir a ser apuradas em procedimentos administrativos próprios, tendentes a identificar e punir possíveis transgressões éticas dos servidores.

e) Errado: jamais se poderá “tornar irrelevantes ponderações da consciência individual dos agentes públicos no ambiente administrativo”.

20 (CEBRASPE | 2012 | PRF | PRF)

Acerca de ética e conduta pública, julgue os itens a seguir.

A Comissão de Ética Pública atua como instância consultiva da Presidência da República e dos ministros de Estado em matéria de ética pública.

Resolução

CERTO.

DECRETO Nº 6.029: Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Art. 4º À CEP (Comissão de Ética Pública) compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

21 (CEBRASPE | 2012 | PRF | AGENTE ADMINISTRATIVO)

Acerca de ética e conduta pública, julgue os próximos itens.

Cabe ao sistema de gestão da ética do Poder Executivo federal compatibilizar e integrar as normas e os procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública.

Resolução

CERTO.

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe:

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

22 (CEBRASPE | 2012 | PRF | AGENTE ADMINISTRATIVO)

Acerca de ética e conduta pública, julgue os próximos itens.

A comissão de ética pública atua como instância deliberativa no que se refere à ética pública.

Resolução

ERRADO.

Questão incorreta, conforme Decreto 6029/2007: Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância **consultiva** do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública

23 (QUADRIX | 2023 | DETRAN-DF | ADMINISTRAÇÃO)

Com base no Código de Conduta da Alta Administração e no Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo, no âmbito do Distrito Federal, julgue o item.

Além da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, a idoneidade é a condição essencial para a ocupação de cargo comissionado pelos servidores ou pelos empregados públicos do Distrito Federal.

Resolução

CERTO.

Art. 13. A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargos políticos ou comissionados no Poder Executivo do Distrito Federal

Art. 3º Aos servidores e empregados públicos impõe-se atuação profissional condizente com o cargo e a busca permanente do interesse público e do bem comum, observando em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais em busca da excelência profissional, ciente de que seus atos, comportamentos e atitudes implicam diretamente na preservação da imagem da Administração Pública.

Parágrafo único. A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargo comissionado pelos servidores ou empregados públicos do Distrito Federal.

24 (QUADRIX | 2021 | CRBM | AUXILIAR ADMINISTRATIVO)

Acerca da Administração Pública, julgue o item.

Segundo o Código de Conduta da Alta Administração Federal, é permitida a prestação

de consultorias a pessoas físicas ou jurídicas durante o exercício de função pública, desde que o pedido seja protocolado à Corregedoria-Geral da União.

Resolução

ERRADO.

É Vedado, segundo Código de Conduta da Alta Administração Federal:

Art. 14. II - **prestar consultoria a pessoa física ou jurídica**, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

25 (FCC|2011|CAIXA|ADVOGADO)

Caio, que ocupa o cargo de Presidente de uma Empresa Pública, opinou publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de uma autoridade pública federal. Vale salientar que Caio continua no cargo público mencionado. O fato narrado acarretará

- A) a não imposição de qualquer sanção, pois Caio não se sujeita às normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal.
- B) a não imposição de qualquer sanção, pois não caracteriza violação de norma do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

- C) sanção de censura ética.
- D) sanção de advertência.
- E) sanção de multa.

 **Resolução**

GABARITO: LETRA D.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

- I - **advertência**, aplicável às autoridades no exercício do cargo;
- II - **censura ética**, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

26 (FCC|2011|CAIXA|ADVOGADO)

O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta será instaurado pela Comissão de Ética Pública (CEP), desde que haja indícios suficientes. No processo administrativo em questão,

- A) se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no Código, com comunicação apenas ao superior hierárquico do denunciado.
- B) a CEP não poderá, de ofício, produzir prova documental.
- C) não é possível a solicitação pela CEP, de parecer de especialista, ainda que julgue imprescindível, tendo em vista a celeridade do procedimento.
- D) concluídas as diligências necessárias, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de cinco dias.

E) a autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Resolução

A) se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no Código, com comunicação apenas ao superior hierárquico do denunciado
Art. 18 § 5 Se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no artigo anterior, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

B) a CEP não poderá, de ofício, produzir prova documental.

Art. 18 § 2 O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental.

C) não é possível a solicitação pela CEP, de parecer de especialista, ainda que julgue imprescindível, tendo em vista a celeridade do procedimento.

Art. 18 § 3 A CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem assim solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

Lembre-se: Imprescindível significa indispensável, necessário, útil.

D) concluídas as diligências necessárias, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de cinco dias.

Art. 18 § 4 Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de três dias.

E) a autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Art. 18 § 1 A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

GABARITO



CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.